DELIBERAÇÃO AC00 - 3436/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9241/2016/001
PROTOCOLO	: 1886400
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS 7.149
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Comprovado que o recorrente deixou o cargo antes do início do prazo para a remessa obrigatória da prestação de contas à Corte Fiscal, restando demonstrada a ausência de responsabilidade, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída, sendo cabível, contudo, recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Angela Maria de Brito**, para o fim de excluir os **itens II e III** da **Decisão Singular DSG – G.RC – 15051/2017**, prolatada nos autos do **Processo TC/9241/2016**, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de recurso interposto por Angela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.RC – 15051/2017, na qual se decidiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 209/2014, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário – TC-9241/2016.

A recorrente, ordenadora de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que:

1) No período estabelecido para entrega do presente convênio a esta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, a recorrente não estava mais a frente da Secretaria de Educação, sendo exonerada do cargo de Secretária no dia 04/05/2015. Portanto, a responsabilidade pela prestação de contas final e respectiva remessa ao TCE/MS já não era da recorrente;

2) Nos termos do art. 19, inciso V, do Decreto Municipal n. 7.761/98, a competência administrativa, a época, para o encaminhamento das prestações de contas dos convênios ao Tribunal de Contas, era da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle (SEPLANFIC);

3) Diversas decisões desta Corte tem sinalizado no sentido de flexibilizar a aplicação rígida de normas procedimentais, revelando que possíveis e meras "irregularidades formais", em face de motivação aceitável e coerente, não devem fundamentar eventual imposição de sanções, com base nos princípios da boa-fé e razoabilidade.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. -22599/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da Análise ANA – DFE – 30635/2018 entendeu que os argumentos recursais e a documentação apresentada comprovam que a recorrente não era a ordenadora de despesa responsável pela remessa dos documentos atinentes ao Convênio nº 209/2014 a esta Corte de Contas, e manifestou pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta a recorrente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 8674/2019 em que se manifestou pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta a recorrente e aplicá-la ao responsável.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época do encaminhamento da peça.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO:**
>
> I - pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 209/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da EM Prof. Mucio Teixeira Junior como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Municipal 3.452/98, o Decreto Municipal 7.761/98 e a Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197, **com ressalva** pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;
>
> II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e ExSecretária Municipal de Educação, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a prestação de contas do convênio.

Ressalta-se que foram consideradas regulares a prestação de contas do convênio, por obedecerem a todas as disposições legais.

Quanto à remessa dos documentos, a recorrente alega que no período estabelecido para entrega do presente convênio a esta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, a recorrente não estava mais a frente da Secretaria de Educação, sendo exonerada do cargo de Secretária no dia 04/05/2015. Portanto, a responsabilidade pela prestação de contas final do convênio e a respectiva remessa ao TCE/MS já não era da mesma.

Alega também, que Diversas decisões desta Corte tem sinalizado no sentido de flexibilizar a aplicação rígida de normas procedimentais, revelando que possíveis e meras "irregularidades formais", em face de motivação aceitável e coerente, não devem fundamentar eventual imposição de sanções, com base nos princípios da boa-fé e razoabilidade.

A Recorrente apresentou documentos anexos às fls. 11/13 dos autos, que demonstram que, na data em foi entregue a prestação de contas final do convênio, a mesma já não se encontrava mais vinculada a Secretaria de Educação do Município de Campo Grande, uma vez que, foi exonerada no dia 04/05/2015, conforme Decreto "PE" n. 1434, de 30 de abril de 2015 (fls. 13 dos autos).

Portanto, infere-se que, ao tempo da prestação de contas do aludido Convênio, a recorrente, de fato, já não estava mais a frente do cargo de Secretária Municipal de Educação, não voltando a ocupa-lo dentro do prazo previsto para remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Ademais, impõe-se ressaltar que o atraso no envio do documento não acarretou prejuízos, motivo pelo qual entendo desnecessários maiores desdobramentos quanto à intempestividade apontada pela Divisão de Fiscalização de Saúde com fulcro no Art. 22 da LINDB c/c o Art. 170 § 5º, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno), devendo ser aplicado, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos atuais gestores para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Angela Maria de Brito (CPF/MF 143.162.001-78), Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa n° 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.RC – 15051/2017, prolatada nos autos do Processo TC/9241/2016, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, nos termos do Art. 170, § 5º, inciso IV, da Resolução Normativa n° 76/2013.

III – RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. RNE
SETAC. VAB/dssm